

PARECER N. 454/2024

PROJETO DE LEI N. 50/2024

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 50/2024, que "Declara de Utilidade Pública o Bangu Esportivo Clube".

**PROJETO DE LEI N. 50/2024. DECLARAÇÃO DE
UTILIDADE PÚBLICA DO BANGU ESPORTE
CLUBE. LEI N. 2.005/2013. RECOMENDAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 50/2024, que "Declara de Utilidade Pública o Bangu Esportivo Clube".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, estatuto, ata de alteração estatutária, comprovante de inscrição e de situação cadastral, certidão negativa de débitos (municipal), relatório de atividades, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Extraí-se que a intenção do legislador é reconhecer a importância da instituição e possibilitar a ampliação de sua atuação.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 50/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A Lei municipal n. 2.005/2013 regula a declaração de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações constituídas no Município de Rio Branco como de utilidade pública. Veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 1º As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - **que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;**

III - **que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria** e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, **mediante relatório apresentado** promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

[...]

Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei;

II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;

III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Analisando os autos, foi comprovado o seguinte:

I – a entidade foi constituída em 3 de outubro de 2022.

II – de acordo com o estatuto, a entidade promove educação, assistência social e cultura.

Porém, não há no estatuto nem declaração dos responsáveis da instituição informando que a entidade não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto (art. 1º, III, da Lei n. 2.005/2013).

Além disso, não foi apresentado o relatório de atividades de forma comprovar que a entidade está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários (art. 1º, II e IV, da Lei n. 2.005/2013). O documento de fls. 26/31 contém apenas os objetivos da instituição e relatório fotográfico, sem descrição das atividades desenvolvidas.

Por fim, esclarecemos que o nome correto da entidade é Bangu Esporte Clube, conforme estatuto e documento de fl. 23, devendo-se adequar o projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 50/2024.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação, recomenda-se que sejam juntados:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



1. Declaração do responsável pela instituição informando, se for o caso, que a entidade não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

2. Relatório de atividades.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 4 de dezembro de 2024.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 50/2024

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 50/2024, QUE
"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O BANGU ESPORTIVO CLUBE".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 454/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 04 de dezembro de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2024

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**